

PROJETO DE LEI Nº 1.144 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 37 / 12 / 2019  
1º Secretário

*Dispõe sobre a regulamentação do serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual elétricos ou de propulsão humana no Estado de Goiás.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual, elétricos ou de propulsão humana, no âmbito do Estado de Goiás observará, sem prejuízo da legislação municipal específica, as normas gerais previstas nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se equipamento de mobilidade individual o veículo de tração elétrica ou de propulsão humana para transporte individual de passageiros, como bicicletas, patinetes, ciclomotores ou similares.

Art. 3º A circulação dos equipamentos de mobilidade individual nos passeios será permitida, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único - Compete aos Municípios oferecer condições adequadas de infraestrutura para os veículos previstos no artigo 2º no âmbito dos seus territórios.

Art. 4º A regulamentação do serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual no âmbito dos Municípios para atender ao interesse local deverá observar as normas previstas nesta lei, bem como as diretrizes da eficiência, eficácia, segurança, efetividade na prestação do serviço e as seguintes regras:

- I - Velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
- II - Velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- III - Uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV - Livre estacionamento dos veículos, desde que não interfira nas vias públicas, como ruas e ciclovias.

Art. 5º A responsabilidade de reparação por eventuais danos de qualquer natureza será suportada, observando o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

- I - Pelo Município, se causados em razão da inadaptação perfeita e inerente da via ao uso do transporte;

II - Pela empresa responsável pela locação, se o dano for causado por problemas ou mau funcionamento nos equipamentos;

III - Pelo usuário, se causados por culpa exclusiva deste, inclusive pelo não uso dos equipamentos de segurança indicados pela empresa responsável pela locação ou exigidos em lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*

## JUSTIFICATIVA

Com o grande índice populacional já existente em Goiás, surgem questões importantes sobre a fluidez do trânsito, poluição devido principalmente a emissão de CO2 na atmosfera, demanda por infraestrutura e temas como o de mobilidade urbana ganham força e estimulam a criação de alternativas no transporte.

Mobilidade urbana é um dos principais desafios de gestão das cidades atualmente. Nesse cenário, surgem formas alternativas de transporte de pequenas distâncias ou complementares como ponte entre a residência ou trabalho e o tronco de serviço público de transporte mais próximo, conhecido pelos urbanistas como micromobilidade ou “última/primeira milha”.

Os serviços de alugueis de bicicletas e patinetes elétricos chegaram ao país como uma onda de tendência mundial sendo uma forma econômica e divertida de percorrer curtas distâncias. Além de serem menos poluentes, possuem a vantagem de estimular a atividade física e de “driblar” o trânsito das grandes cidades, economizando tempo dos usuários.

Porém, com a popularização deste tipo de transporte e o aumento exponencial de número de usuários, surgiu a necessidade de regular este serviço para garantir a segurança de usuários e pedestres. Reclamações sobre estacionamento em local impróprio, circulação em calçadas e em altas velocidades, desrespeito ao pedestre e acidentes potencialmente fatais tornam urgente o estabelecimento de regras para uma boa convivência dos transportes alternativos com os demais meios de transporte e a sociedade em geral. Eventuais danos são inevitáveis, porém é necessário delimitar as responsabilidades de cada um, sejam usuários, empresas locatárias ou prefeituras.

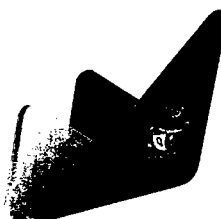
Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007773**

Autuação: 17/12/2019  
Projeto : 1.144 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO REMUNERADO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL ELÉTRICOS OU DE PROPULSÃO HUMANA NO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1.144 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 37 / 12 / 2019  
1º Secretário

*Dispõe sobre a regulamentação do serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual elétricos ou de propulsão humana no Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual, elétricos ou de propulsão humana, no âmbito do Estado de Goiás observará, sem prejuízo da legislação municipal específica, as normas gerais previstas nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se equipamento de mobilidade individual o veículo de tração elétrica ou de propulsão humana para transporte individual de passageiros, como bicicletas, patinetes, ciclomotores ou similares.

Art. 3º A circulação dos equipamentos de mobilidade individual nos passeios será permitida, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único - Compete aos Municípios oferecer condições adequadas de infraestrutura para os veículos previstos no artigo 2º no âmbito dos seus territórios.

Art. 4º A regulamentação do serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual no âmbito dos Municípios para atender ao interesse local deverá observar as normas previstas nesta lei, bem como as diretrizes da eficiência, eficácia, segurança, efetividade na prestação do serviço e as seguintes regras:

- I - Velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
- II - Velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- III - Uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV - Livre estacionamento dos veículos, desde que não interfira nas vias públicas, como ruas e ciclovias.

Art. 5º A responsabilidade de reparação por eventuais danos de qualquer natureza será suportada, observando o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

- I - Pelo Município, se causados em razão da inadaptação perfeita e inerente da via ao uso do transporte;

II - Pela empresa responsável pela locação, se o dano for causado por problemas ou mau funcionamento nos equipamentos;

III - Pelo usuário, se causados por culpa exclusiva deste, inclusive pelo não uso dos equipamentos de segurança indicados pela empresa responsável pela locação ou exigidos em lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

## JUSTIFICATIVA

Com o grande índice populacional já existente em Goiás, surgem questões importantes sobre a fluidez do trânsito, poluição devido principalmente a emissão de CO2 na atmosfera, demanda por infraestrutura e temas como o de mobilidade urbana ganham força e estimulam a criação de alternativas no transporte.

Mobilidade urbana é um dos principais desafios de gestão das cidades atualmente. Nesse cenário, surgem formas alternativas de transporte de pequenas distâncias ou complementares como ponte entre a residência ou trabalho e o tronco de serviço público de transporte mais próximo, conhecido pelos urbanistas como micromobilidade ou “última/primeira milha”.

Os serviços de alugueis de bicicletas e patinetes elétricos chegaram ao país como uma onda de tendência mundial sendo uma forma econômica e divertida de percorrer curtas distâncias. Além de serem menos poluentes, possuem a vantagem de estimular a atividade física e de “driblar” o trânsito das grandes cidades, economizando tempo dos usuários.

Porém, com a popularização deste tipo de transporte e o aumento exponencial de número de usuários, surgiu a necessidade de regular este serviço para garantir a segurança de usuários e pedestres. Reclamações sobre estacionamento em local impróprio, circulação em calçadas e em altas velocidades, desrespeito ao pedestre e acidentes potencialmente fatais tornam urgente o estabelecimento de regras para uma boa convivência dos transportes alternativos com os demais meios de transporte e a sociedade em geral. Eventuais danos são inevitáveis, porém é necessário delimitar as responsabilidades de cada um, sejam usuários, empresas locatárias ou prefeituras.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania